041inf17 - NMMB

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 041/2017 LEI DISTRITAL Nº 5.879, DE 6 DE JUNHO DE 2017 - DETERMINA A PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO INTERIOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital nº 5.879/2017 foi publicada em 14.06.2017, tendo vigência imediata. Tratou da proibição de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização, conforme seu texto transcrito ao final do presente documento.

Neste sentido, referida lei cumpre o teor do art. 2º, §2º da Resolução n. 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe ser abusiva a publicidade e comunicação de cunho mercadológico no interior de instituições escolares.

A lei em comento permite a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais **públicas do Distrito Federal** para publicidade e propaganda <u>somente por empresas "Parceiras da Escola"</u>, cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, e respeitada a legislação específica vigente.

A lei nada dispôs sobre a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais <u>privadas</u>, mantendo-se a autonomia dos estabelecimentos de ensino neste ponto.

Por fim, necessário que referida norma seja cumprida de imediato, considerando sua validade a partir da data de publicação, 14.06.2017.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro OAB-DF 13.398

LEI N° 5.879, DE 6 DE JUNHO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Proíbe toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:
- **Art.** 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.
- **Art. 2º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.
- **Art. 3º** Fica permitida a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais públicas do Distrito Federal para publicidade e propaganda, por empresas "Parceiras da Escola", cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, e respeitada a legislação específica vigente.
- **Art. 4º** A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.
 - **Art.** 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente